

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

53/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Reclamação da Deliberação n.º 37/DR-I/2010, de 31 de
Agosto, apresentada por Helena Cristina Costa Tomaz**

Lisboa

27 de Outubro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 53/DR-I/2010

Assunto: Reclamação da Deliberação n.º 37/DR-I/2010, de 31 de Agosto, apresentada por Helena Cristina Costa Tomaz

I. Objecto do Recurso

O recurso tem por objecto a alegada omissão de pronúncia que, no entender da Reclamante, afecta a Deliberação n.º 37/DR-I/2010, de 31 de Agosto, proferida em matéria de direito de resposta pela não condenação do jornal “Sol” em coima conforme constava do pedido da então Recorrente.

II. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa (Lei 2/99, de 13 de Janeiro), em particular dos artigos 24º e seguintes, bem como o disposto na Directiva 2/2008 sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de Novembro de 2008.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

III. Análise

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 14 de Setembro de 2010, uma reclamação apresentada por Helena Cristina Costa Tomaz, sustentando a existência de um vício de

omissão de pronúncia na deliberação que havia decidido um recurso por denegação de direito de resposta, interposto pela ora Reclamante contra o Jornal “Sol”.

3.2 Em causa estava um artigo publicado na edição de 14 de Maio de 2010 intitulado “*Rui Pedro diz que podia ter tramado o PSD*”. No artigo eram indicadas como fonte peças processuais elaboradas pela Advogada de Rui Pedro Soares, Helena Cristina Costa Tomaz, a qual se sentiu visada.

3.3 A Reclamante considerou que a sua reputação fora atingida, pelo que accionou os mecanismos legais referentes ao exercício do direito de resposta, tendo o jornal discordado do entendimento da Queixosa. Existindo um diferendo entre as partes, Helena Cristina Costa Tomaz recorreu aos meios coercivos de efectivação do seu direito. Em conformidade, apresentou recurso por denegação ilegítima do direito de resposta junto dos tribunais judiciais e junto da ERC.

3.4 No recurso decidido em 31 de Agosto de 2010, a então Recorrente pedia que a ERC condenasse o jornal “Sol” à publicação do seu texto de resposta, argumentando, em acréscimo, que o comportamento do “Sol” deveria determinar a abertura de procedimento contra-ordenacional, nos termos do artigo 35º, n.º 1, al. c), da Lei de Imprensa.

3.5 A decisão judicial foi conhecida na pendência do processo administrativo, pelo que, na deliberação proferida, a ERC verificou que a decisão judicial havia acautelado o direito da Recorrente, tendo sufragado esse entendimento e reconhecido que não se afigurava correcto ordenar a publicação do direito de resposta, uma vez que esse efeito já tinha ocorrido por via do cumprimento da sentença judicial.

3.6 A deliberação em causa, conforme já acima referido, foi adoptada em 31 de Agosto de 2010, ao que se seguiu a notificação das partes interessadas. Aos dias 14 de Setembro de 2010 deu entrada na ERC a reclamação em análise com o objecto acima identificado.

3.7 Ora, em concreto, cumpre decidir se a deliberação da ERC acima referenciada padece de um vício de omissão de pronúncia ao não determinar a abertura de processo contra-ordenacional contra o jornal “Sol”, por incumprimento das disposições relativas ao direito de resposta.

3.8 É certo que a referida deliberação verificou a violação do incumprimento de normativos relativos à disciplina do direito de resposta, todavia não considerou adequa-

da a abertura de processo contra-ordenacional. Esta omissão não deve, porém, ser vista como indevida, uma vez que o Conselho Regulador entende só determinar a abertura de processo sempre que a previsão legal que comina a conduta do agente com a punição sancionatória se afigure preenchida, tanto nos seus elementos objectivos, como subjectivos.

3.9 No caso, verificou-se que o jornal “Sol” recusou de forma infundada a publicação do direito de resposta da Recorrente (não foi dado provimento a qualquer dos fundamentos invocados pelo Recorrido); todavia, este conhecimento - entenda-se, o conhecimento de que a recusa foi infundada - só pôde ser aferido *a posteriori*. No mais, o comportamento do Recorrido não revelou, em sede de instrução do processo, uma atitude desrespeitosa ou indiferente aos normativos legais referentes ao direito de resposta. Só *a posteriori* foi declarada a improcedência dos fundamentos, sem que contudo se tenha concluído pela sua manifesta inaplicabilidade, carácter inusitado ou dilatatório. Em suma, não resultaram do processo indícios que permitissem concluir ter o Recorrido actuado com dolo ou negligência grosseira, sendo expectável o não preenchimento, em sede de procedimento contra-ordenacional, do elemento subjectivo do tipo.

3.10 À luz do exposto, considera-se, portanto, explicitada a razão da decisão pela não abertura de procedimento contra-ordenacional contra o jornal “Sol”. Em conformidade, não deve ser reconhecido provimento à reclamação apresentada.

3.11 Note-se, finalmente, que a conclusão a que assim se chega não sai prejudicada, contrariamente ao sustentado pela Requerente, pelo facto de a publicação do texto da resposta, pelo jornal “Sol”, ter sido acompanhada de diversos lapsos de escrita. Por reprovável que seja tal facto, certo é que a situação em causa não apresenta conexão juridicamente relevante com o comportamento anterior do jornal, para efeitos da qualificação deste como contra-ordenação.

IV. Deliberação

Tendo apreciado uma reclamação interposta por Helena Cristina Costa Tomaz em relação à Deliberação n.º 37/DR-I/2010, de 31 de Agosto, proferida em matéria de direito de resposta, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e

ao abrigo do disposto nos artigos 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento à reclamação apresentada.

Lisboa, 27 de Outubro de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira